

LEI MARIA DA PENHA E MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSTAS EM PAU DOS FERROS-RN

Data de submissão: 08/04/2024

Data de aceite: 03/06/2024

Francisca Joseanny Maia e Oliveira

Faculdade Evolução Alto Oeste, Potiguar-
FACEP
Pau dos Ferros-RN
<http://lattes.cnpq.br/0368770078414573>

Maria Regidiana da Conceição

Professora no Curso de Direito da
Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar-
FACEP
<https://lattes.cnpq.br/1967096238655290>

Cícero Otávio de Lima Paiva

Professor no Curso de Direito da
Faculdade Evolução do Alto oeste
Potiguar
<http://lattes.cnpq.br/7862529637329670>

Maria Eduarda Moreira da Silva

Universidade Potiguar
<https://lattes.cnpq.br/9454292028662708>

Elaine Cristine Pinheiro de Fontes

Universidade do Estado do Rio Grande do
Norte
Pau dos Ferros-RN
<http://lattes.cnpq.br/7147181169027998>

Karla Gizelly Medeiros de Souza

Faculdade Evolução Alto Oeste, Potiguar-
FACEP
Pau dos Ferros-RN
<http://lattes.cnpq.br/4808206970162553>

Maria Cleide Nunes

Faculdade Evolução do Alto oeste
Potiguar
Pau dos Ferros-RN
<https://lattes.cnpq.br/9846216356934440>

Arthur César Barbosa Nunes

Universidade Potiguar
<http://lattes.cnpq.br/9242669142241817>

Stephano Bismark Lopes Cavalcante Moreira

Universidade Federal de Campina Grande
(PPGCP/UFCG)
Campina Grande-PB
<http://lattes.cnpq.br/3170359501313287>

Diana Costa Leal

Faculdade Evolução do Alto Oeste
Potiguar
Pau dos Ferros-RN

RESUMO: O presente artigo aborda informações levantadas sobre Violência doméstica ou violência contra mulher que é caracterizada como qualquer conduta, baseada no gênero, que cause danos ou sofrimento seja ele físico, sexual ou psicológico à mulher. Objetivou-se conhecer o perfil das mulheres vítimas da violência

doméstica atendida na cidade de Pau dos Ferros-RN, e descrever as principais medidas protetivas de urgências impostas aos acusados para proteção das mulheres. A pesquisa foi caracterizada por pesquisa bibliográfica, básica, exploratória, descritiva e de campo. A população do estudo considerou a análise das informações dos inquéritos dos atendimentos na delegacia Civil de Pau dos Ferros-RN. A amostra utilizada foi do tipo aleatória simples, consideramos a escolha ao acaso de 12% dos Boletins de ocorrência registrados no período para elaboração. Quanto ao perfil do estudo, é possível afirmar que a violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras, são mulheres que apresentam dependência emocional e financeiras dos acusados em sua maioria, pois a renda familiar muito baixa cerca de um salário mínimo, cuja profissão são donas de casas ou diaristas, se declaram pessoas pardas, com idades entre 30 e 40 anos. As medidas protetivas impostas são consideradas uma garantia para salva guardar a mulher de situação de violência doméstica e o afastamento do lar é a medida de urgência mais utilizada na proteção dessas mulheres. Os resultados obtidos sugerem que, apesar de grandes avanços da Lei Maria da Penha Nº 11340/2006, ainda existe um caminho longo a se percorrer para a melhor eficiência na proteção das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; doméstica; Maria da Penha; medidas protetivas

THE MARIA DA PENHA LAW AND MAIN EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES IMPOSED IN PAU DOS FERROS-RN

ABSTRACT: This article addresses domestic violence or violence against women characterized as any conduct, based on gender, that causes harm or suffering, whether physical, sexual or psychological, to women. The objective was to understand the profile of women victims of domestic violence treated in the city of Pau dos Ferros-RN, and to describe the main emergency protective measures imposed on the accused to protect women. The research was characterized by bibliographical, basic, exploratory, descriptive and field research. The study population considered the analysis of information from service inquiries at the Civil Police Station of Pau dos Ferros-RN. The sample used was simple random, considering the random selection of 12% of the police reports recorded during the preparation period. The results obtained suggest that, despite great advances in Lei Maria da Penha No. 11340/2006, there is still a long way to go towards better efficiency in the protection of women. Regarding the profile of the study, it is possible to state that violence affects women from all social classes, ethnicities and Brazilian regions, most of them are women who are emotionally and financially dependent on the accused, as their family income is very low, around one minimum wage. , whose profession is housewives or day laborers, declare themselves to be mixed-race people, aged between 30 and 40 years old. The protective measures imposed are considered a guarantee to protect women from situations of domestic violence.

KEYWORDS: Violence; domestic; Maria da penha; protective measures

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha Nº 11340/2006, considerada um marco histórico e jurídico na defesa das mulheres vítimas de violência doméstica. Promulgada em 2006 apresenta como objetivo principal garantir os direitos da mulher, a prevenção e punição de casos de violência doméstica e familiar. A legislação, trata de forma integral o problema da violência doméstica pois prevê ainda a possibilidade da prisão em flagrante ou preventiva, quando há indícios de ameaça à integridade física da mulher por meio da imposição de medidas protetivas que possibilita o afastamento do agressor do domicílio em situações de risco de vida da vítima, ou ainda proibir que ele se aproxime da mulher agredida e dos filhos dentre outras ações possíveis produziu efeitos estatisticamente significativos para diminuição de homicídios de mulheres associados à questão de gênero.

No ano de 2015, o Observatório da Mulher contra a Violência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos acompanhava anualmente os números onde resultava em relatório anual com informações necessárias e importantes para tomada de decisões e de realizações e campanhas de prevenção e conscientização (SENADO, 2015). Os dados permitem compreender que quanto aos tipos de violências contra as mulheres abrange inclusive, atos de violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

O Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, publicou que até o mês de julho de 2022 mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres foram realizadas pelos canais do disk denúncia 180 que funciona 24h por dia, inclusive por WhatsApp (BRASIL, 2022). O IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), em pesquisa publicada em fevereiro de 2021, apresentou outro número importante, que é possível contabilizar que a cada 1 minuto, 25 mulheres brasileiras sofrem violência. Significa, portanto, que 15% das brasileiras acima de 16 anos foram vítimas de algum tipo violência: física, psicológica ou sexual praticadas por homens de dentro ou próximos à família, o equivalente a quase 14 milhões de brasileiras (SILVEIRA & MARTINS, 2022).

De posse dessas informações, motivou-se o questionamento sobre a realidade dos números relacionados ao crime na cidade de Pau dos Ferros-RN. Pretende-se além de traçar um perfil quantitativo das ocorrências, conhecer quem são essas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar atendidas no Município Potiguar. Objetivou-se, portanto, diagnosticar o perfil de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na cidade de Pau dos Ferros-RN e elencar as medidas protetivas mais utilizadas para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar em Pau dos Ferros-RN.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E SUAS FACES

A violência contra a mulher não conhece fronteiras geográficas, culturais ou socioeconômicas. Ela se manifesta em todas as esferas da vida, desde o lar até o local de trabalho, das ruas às salas de aula. É uma realidade que afeta mulheres de todas as idades, raças, religiões e origens, privando-as de sua dignidade, segurança e direitos humanos fundamentais.

Destaca-se que a violência de gênero não é apenas um problema individual, mas um fenômeno social enraizado em normas patriarcais que perpetuam a dominação masculina e a subordinação das mulheres. Campos (2010, p. 37) observa que:

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando está, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

O termo violência é definido como um comportamento intencional que resulta em intimidação ou prejuízo para outra pessoa. Do mesmo modo, para a comunidade internacional dos direitos humanos, é considerada como uma violação dos direitos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais, afirma Oliveira (2015).

A ocorrência desse tipo de agressão ainda persiste como uma realidade alarmante que afeta o público feminino, infringindo seus direitos em diversas regiões do mundo. No Brasil, sua criminalização está prevista em uma lei específica, a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que representa uma medida jurídica de suma importância para a proteção do direito das mulheres, destacando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos direitos humanos. O artigo 5º da Lei é apresentada a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial.

Para ser considerada crime protegido pela Lei as situações de violência devem ocorrer tanto no ambiente da unidade doméstica, que abrange pessoas convivendo permanentemente, com ou sem vínculo familiar, quanto no contexto da família, entendida como a comunidade de indivíduos relacionados por laços naturais, de afinidade ou por vontade expressa. Além disso, engloba qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Dessa forma, o termo “violência doméstica” pode ser equiparado aos atos de tormento no ambiente domiciliar e familiar, sendo sinônimo de “violência intrafamiliar” ou “violência familiar”.

Os dados nacionais do Anuário Brasileiro de segurança pública de 2022, apresenta um levantamento que revelou alarmante aumento nos indicadores de violência de gênero no país no último ano. Observou aumentos principalmente nos casos de agressões (0,6%), ameaças (3,3%), chamadas ao 190 (4%) e pedidos de medidas protetivas de urgência (13,6%) de mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, a violência sexual escalou 4,2% comparada ao ano anterior. E, pela primeira vez, o estudo reuniu dados sobre perseguição (stalking) contra as brasileiras.

Formas de violência doméstica e familiar

A Lei nº 11.340/2006 no seu artigo 7º, descreve especificamente as cinco formas de violência doméstica e familiar que as mulheres são vítimas são elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De acordo com Fonseca e Lucas (2006), quanto às formas de violência contra a mulher, a mais comum é a física, que é compreendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, no ato de provocar lesões corporais possivelmente diagnosticáveis, tais como cutâneas, neurológicas, oculares e ósseas, provocadas por queimaduras, mordidas, tapas, espancamentos, ou qualquer ação que ponha em risco a integridade física da vítima.

Albuquerque (2023), reconhece que em muitos casos de violência física contra mulheres, os agressores recorrem ao uso de armas brancas, armas de fogo ou outros objetos como meio de infligir ferimentos à vítima. Esses casos também são caracterizados como violência doméstica e, frequentemente, se sucedem no ambiente familiar da mulher, onde o agressor, em muitas ocasiões, é seu companheiro ou cônjuge.

A violência psicológica também prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06 é compreendida como qualquer comportamento que resulte em dano emocional, diminuição da autoestima, prejudique o pleno desenvolvimento ou tenha como objetivo degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima. Tal conduta pode ocorrer por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, vigilância constante, perseguição, insultos, chantagens, ridicularizações, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro método que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima.

Ademais, mulheres submetidas à violência emocional podem manifestar sintomas como ansiedade, depressão, medos e pânico, entre outros. E, apesar de ser uma forma de violência bastante comum, é também uma das menos reportadas às autoridades competentes, aponta Oliveira (2015). Acredita-se que este tipo de violência é subnotificado possivelmente por uma menor percepção da própria vítima de que se trata de tipo de violência prevista na própria lei maia da Penha.

Em Silva (2005, *apud* Verardo, 2004), apontam que “perceber que está vivendo uma situação de violência pode ser difícil para algumas mulheres. Muitas acabam se enganando e fingindo que aquela violência não está de fato acontecendo. Faz parte da própria situação de violência que a mulher interiorize opiniões do companheiro sobre si, reforçando, ainda mais, sua baixa autoestima, agravando a situação. Outras não só interiorizam as opiniões do companheiro, como absorvem desejos e vontades que a ele pertencem, anulando os seus. Quando chega nesse ponto, ela e o companheiro são um só, afirma a pesquisadora”.

A violência moral, por sua vez, é compreendida como qualquer procedimento que configure calúnia, difamação ou injúria. Schons e Savitski (2021) destacam que, neste contexto de violência, observa-se uma clara intenção de difamar a imagem e a dignidade

da mulher. As injúrias e ofensas proferidas pelos agressores frequentemente ultrapassam os limites de palavrões. Os insultos têm o potencial de gerar constrangimento e impactar negativamente a autoestima da vítima, culminando em sua ridicularização e humilhação perante outras pessoas, incluindo familiares.

Em se tratando de violência patrimonial é uma forma de abuso que se manifesta através do controle, da destruição, da retenção ou da apropriação indébita dos bens materiais da vítima. Esta forma de violência pode assumir diversas formas, incluindo a proibição da vítima de trabalhar ou ter acesso aos seus próprios recursos financeiros, a destruição deliberada de pertences pessoais, a manipulação dos bens em comum do casal sem consentimento da vítima, entre outras práticas que visam exercer controle e poder sobre a pessoa agredida.

Essa modalidade de violência se revela por meio de uma série de ações, tais como danificar móveis ou eletrodomésticos, destruir roupas e documentos, infligir ferimentos ou provocar a morte de animais de estimação, apropriação indevida de imóveis e recursos financeiros, ou mesmo a negligência no cumprimento da obrigação de pagar pensão alimentícia. Esses comportamentos não apenas representam uma forma de agressão material contra a vítima, mas também constituem uma expressão de controle e dominação sobre ela (FONSECA; LUCAS, 2006).

Por fim, na violência sexual a Lei Maria da Penha descreve no art. 7º, é compreendida como:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, art. 7º, parágrafo III).

Desta forma se faz imprescindível saber que é importante compreender que a violência sexual não se limita apenas à violação física, mas também pode incluir coerção sexual, manipulação emocional, chantagem, abuso de poder e outras formas de intimidação que visam controlar, humilhar e ferir a vítima. Além dos danos físicos, a violência sexual pode causar traumas psicológicos duradouros, impactando negativamente a saúde mental, o bem-estar emocional e a qualidade de vida da pessoa agredida. O ato marca uma grave violação dos direitos humanos que causa danos, muitas vezes irreversíveis à saúde mental e física da mulher, além dos cuidados e terapêuticos provocam elevados custos sociais (CORDEIRO et al.; 2013).

A proteção legal às faces da violência doméstica

Anteriormente, no Brasil, não havia uma lei específica, que pudesse exclusivamente dar proteção às mulheres, logo todos os crimes de violência doméstica eram regidos pelo código penal. Os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher era muitas vezes minimizada, ignorada ou tratada de maneira ineficaz.

Antes da Lei Maria da Penha, a legislação brasileira se limitava à Lei 9.099/95, que estabelecia os Juizados Especiais (JEcrim) para lidar com infrações penais de menor potencial ofensivo. No entanto, essa lei falhava em abordar adequadamente os casos de violência doméstica contra as mulheres, resultando na naturalização desses crimes e na impunidade dos agressores. A falta de medidas específicas deixava as vítimas desamparadas e desencorajadas a buscar ajuda e justiça.

Lima (2009) reforça que até 2006 o Brasil carecia de legislação específica para a proteção e minimização da violência doméstica contra a mulher; aplicava-se a Lei 9.099/95, reforçando a vulnerabilidade feminina. Pois, por se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo, nos casos de violência contra as mulheres, era de certa forma, implicada a naturalização desses crimes contra as mesmas e uma impunidade

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma legislação brasileira que recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima de violência doméstica e ficou paraplégica em consequência das agressões perpetradas pelo marido. A luta por justiça e ação contra a impunidade fez com que Maria da Penha e outros movimentos de mulheres resultassem em uma série de pressões por mudanças legislativas significativas e criação de uma legislação própria e abrangente e eficaz para lidar com a violência contra a mulher. Após anos de debates e mobilizações, a Lei Maria da Penha foi finalmente sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006. A criação e implementação da Lei representaram um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil.

A promulgação da Lei 11.340/06 foi revolucionária e marcou um significativo avanço na concretização dos direitos das mulheres, estabelecendo mecanismos de assistência e proteção, medidas para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as vítimas e punições rigorosas para os agressores. Além disso, essa legislação introduziu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento dos crimes nela previstos:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL. 2006).

Destaca-se como um significativo avanço na preservação desse direito no contexto brasileiro a implementação do Plano Nacional para as Mulheres, o estabelecimento de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM), juntamente com uma gama de medidas e serviços em variados setores, como assistência social, justiça, segurança pública e saúde, com o propósito de oferecer um acolhimento adequado às mulheres em situação de violência.

A evolução da Lei Maria da Penha em relação à sua abrangência, ultrapassando os limites da violência física, é um aspecto importante a ser considerado. Recentemente, essa ampliação foi promulgada pela criação de uma nova qualificadora para o crime de Lesão Corporal, conforme estabelecido pela Lei nº 14.188/21. Esta lei introduziu o §13 ao artigo 129 do Código Penal Brasileiro, que determina que a lesão corporal cometida contra uma mulher, devido à sua condição de gênero, constitui uma qualificadora do delito (BRASIL, 1940). Ademais, a legislação contempla diversas formas de violência, como a psicológica, que foi recentemente inserida no Código Penal pela mesma Lei nº 14.188/21, além da violência moral, sexual e patrimonial.

Aplicabilidade das medidas protetivas

As medidas protetivas de urgência representam instrumentos judiciais legais contemplados no âmbito da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, especificamente em seu Capítulo II, que abrange os artigos 18 a 24. Estas medidas são divididas entre aquelas que impõem obrigações aos possíveis agressores e aquelas direcionadas às vítimas, com o propósito de salvaguardar a integridade da pessoa ofendida diante das ameaças potenciais perpetradas pelo agressor.

De acordo com Nucci (2017), as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo juiz em caráter emergencial, sem a necessidade de audiência prévia com o agressor, e podem ser solicitadas pela própria vítima, por seus familiares ou até mesmo por autoridades policiais em seu favor. Elas têm como principal objetivo prevenir danos adicionais à integridade física, psicológica e emocional das vítimas, bem como evitar a reincidência da violência.

Entre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, destacam-se: a) o Afastamento do agressor do lar: O juiz pode determinar que o agressor seja afastado do domicílio comum, proibindo-o de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas. Essa medida visa proteger a vítima e seus familiares, evitando a proximidade com o agressor, que representa uma ameaça à sua segurança.

b) Proibição de contato: O agressor pode ser proibido de manter contato com a vítima, seja pessoalmente, por telefone, mensagem ou qualquer outro meio de comunicação. Essa proibição visa evitar a perpetuação do ciclo de violência e preservar a integridade da vítima.

c) Proibição de frequência a determinados lugares: De acordo com Brasil, (2006), o juiz pode determinar que o agressor se abstenha de frequentar locais frequentados pela vítima, como sua residência, local de trabalho ou escola. Essa medida busca garantir a segurança da vítima em seu ambiente cotidiano; d) Monitoramento eletrônico: Em certos casos, o uso de tornozeleira eletrônica pode ser determinado pelo juiz para monitorar os passos do agressor e garantir o cumprimento das medidas protetivas. Esse monitoramento é essencial para evitar violações e garantir a eficácia das medidas.

e) Prestação de alimentos: O agressor pode ser obrigado a prestar alimentos à vítima e aos filhos, caso haja dependência econômica. Essa medida visa garantir a subsistência da vítima e de seus dependentes durante o processo de proteção e recuperação.

Ademais, a Lei 14.550/2023 trouxe significativas modificações para a Lei Maria da Penha, introduzindo em seu artigo 19 os parágrafos 4º, 5º e 6º, que dispõe:

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) (BRASIL, 2006).

Diante da nova redação, a voz das mulheres ganhou maior relevância no processo de solicitação das medidas protetivas. O texto legislativo possibilita a concessão imediata das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) às mulheres vítimas de violência doméstica, tanto no momento do registro do Boletim de Ocorrência quanto na apresentação de suas alegações, por escrito, perante a Justiça. A palavra da mulher torna-se suficiente para fundamentar o pedido de medidas protetivas, eliminando a exigência de certos requisitos de comprovação que podem ser inatingíveis para as vítimas. E, além disso, as medidas protetivas não estão mais sujeitas a prazos definidos de vigência, devendo permanecer em vigor enquanto persistirem os riscos para a vítima.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Autores como Mazim (2011), afirmam que as pesquisas podem ser realizadas por meio de processo constituído de várias etapas abrangendo desde a formulação de uma pergunta ou hipóteses até a apresentação e discussão dos resultados obtidos. Quanto aos procedimentos compreende-se por pesquisa bibliográfica e documental, pois a partir

desta caracterização pretendemos discutir a questão da violência contra a mulher na Cidade. Sendo considerada também pesquisa documental, pois utilizou-se da análise de documentos em pesquisa por meio de sites, jornais, revistas, catálogos, fotografias, atas, relatórios etc.

Quanto aos objetivos é pesquisa exploratória e descritiva, porque a proposta é conhecer e identificar algo, ou seja, um possível objeto de estudo ou uma problematização que poderá ser alvo de futuras pesquisas considerado algo desconhecido ou pouco explorado (CRISTIANE, 2014; GARCES, 2010). Descritiva pois permite descrever as características de uma população, um fenômeno ou experiência para o estudo realizado.

A pesquisa de campo foi realizada no ano de 2022, na 4ª delegacia de Polícia Civil de Pau dos Ferros-RN. Por se tratar de dados sigilosos, assumimos o compromisso de usar os dados apenas com cunho científico, mantendo o sigilo da identidade dos sujeitos envolvidos e garantindo o anonimado. Na Delegacia, a autoridade policial nos cedeu um espaço para que pudéssemos realizar a coleta de dados. Foram disponibilizado o livro protocolo onde se faz o tombamento e registro de todas as ocorrências dos anos de interesse da pesquisa que são 2020 e 2021. De posse das pastas pelos anos de interesse da pesquisa iniciamos montando uma tabela no Excel com as principais informações que iriam ser importante para desenvolver o diagnóstico sobre os objetivos propostos.

Foi realiza a triagem dos registros de 2020 e 2021. Fizemos o levantamento quantitativo quanto ao número total de ocorrências, tabulamos todos os casos e realizamos a seleção dos inquéritos e boletins de ocorrência levando em consideração apenas o que se relacionava a lei 11304-06. Para o levantamento utilizou-se para melhor organização uma planilha do Excel das informações de variáveis que permitem a caracterizar do perfil das mulheres atendidas na delegacia que foram vítimas de qualquer tipo de violência doméstica no período de pandemia.

A pesquisa permitiu obteve a média anual de atendimentos na delegacia que é em torno de 300, desse total, cerca de 100 são relacionados a crime de violência doméstica e familiar. Ou seja, representa 33% do total de crimes investigados pela Delegacia. Esses dados por sí só, já justifica a implantação de delegacia especializada à proteção da mulher vítima de violência doméstica para melhor acompanhar os casos dessa natureza. Há registro que nos últimos 5 anos cerca de 450 boletins de ocorrência que foram realizados, tinham ligação com crimes de violência doméstica e a lei 11340/06.

No tocante aos dois anos do estudo, foi contabilizado um total de 165 boletins realizados. Sendo 79 no ano de 2020 (início da pandemia), e 87 em 2021 coincidentemente, esse foi o segundo ano onde ocorreu várias restrições e decretos de isolamento social obrigatório). No ano de 2022 tiveram já 125 registros de ocorrência do tipo criminal. Para coleta, utilizou-se a técnica de amostragem aleatória simples por meio de sorteio aleatório de 12% dos boletins e inquéritos para traçar de maneira quantitativa e diagnosticar o perfil das mulheres atendidas naqueles anos. Totalizou-se assim uma amostra de 22 boletins de ocorrências representando.

Os Gráficos evidenciam os perfis das vítimas, quanto a idade, raça, renda, profissão, grau de instrução, tempo de convivência e relação com acusado e se solicitou medidas protetivas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quanto ao perfil das mulheres atendida na cidade de Pau dos Ferros-RN estão representados na tabela 1, o percentual e a frequência absoluta das médias com maior valor observado.

Diagnóstico do Perfil das mulheres	Frequência	Percentual
Idade (30 a 40 anos)	12	54%
Raça (considera-se parda)	13	59%
Renda familiar (até R\$ 1.100 reais)	13	58%
Profissão (Aposentada/domestica)	9	56%
Grau de instrução (Alfabetizada)	12	54%
Relação com acusado (ex companheira)	12	50%
Tempo de convivência com acusado (mais de 10 anos)	10	45%
Solicitou medida protetiva de urgência	21	92%

Tabela 1: Resumo do Perfil de mulheres atendidas na 4ª Delegacia de Polícia Civil de Pau dos Ferros-RN.

Fonte: Dados da pesquisa

Foi possível observar que esse tipo de violência não escolhe idade, profissão, grau de instrução ou qualquer outra característica. Após analisar todos os inquéritos foi possível constatar que em relação à variável idade, o percentual de 54% das vítimas apresentam idade entre 30 e 40 anos de idade. Esse dado contraria com o estudo do Datasenado (2015) que encontrou o percentual de 40%, agredida aos 20 a 29 anos. Entretanto, corrobora com os dados obtidos por Zart & Scortegagna (2015) que encontrou 26,76% com idade de 31 a 35 anos.

Os registros indicam que quanto a raça as mulheres atendidas na delegacia, em sua maioria se considera parda (59%). No Brasil (2020) os dados da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 de 2019, também traçou o perfil mais comum de acordo com registros de denúncias feitos ao longo dos anos registrados nas denúncias de mulheres pardas correspondeu as que sofreram mais de 43% das violências das 85.412 denúncias registradas, seguidas pelas as brancas representam 37% desse total. Esse dado diz muito sobre várias outras questões.

Com relação à renda familiar o percentual de 58%, disse viver com o valor do salário mínimo vigente da época (pouco mais de R\$ 1.100 reais). Quanto à profissão, o percentual que disse ser aposentada é de 27%, as que declararam ser do lar representou

18%, e agricultora (13%). Uma constatação que se faz com relação a esse dado é que a dependência financeira das entrevistadas em relação aos seus agressores impedem muitas vezes de denunciar seu agressor desde a primeira agressão recebida. Além de outros fatores observados podese referir: a fragilidade emocional, falta de apoio da família e dos filhos, dependência econômica, dependência afetiva.

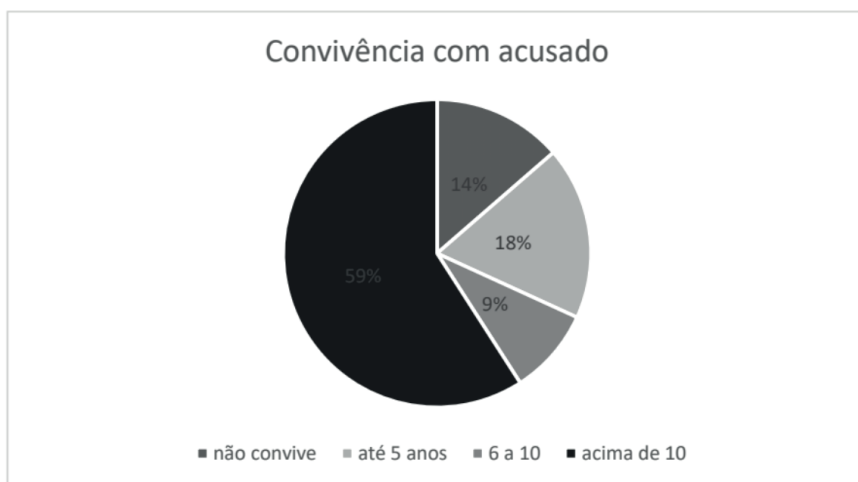


Figura 1- Convivência com acusado

Na figura 1, é possível perceber que as mulheres que declararam que convivem com o acusado no momento da agressão é quase 60%. Essa convivência relaciona-se as esposas, companheiras, mães e avós. Outra variável analisada diz respeito as que declararam ser ainda companheiras (casadas ou em união estável) com acusado foi o percentual de 50%, seguido por aquelas que disseram ser solteiras (27,7%). Esse dado pode indicar que a mulher que estão procurando atendimento, nem sempre queria de fato denunciar seu companheiro ou familiar, mas que encontraram na Lei e na denúncia como única forma de resolver temporariamente tal situação de violência que enfrenta muitas vezes, ou maioria delas de forma recorrente. As informações divulgadas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) também revelaram que mais de 50% dos suspeitos têm relação direta com a vítima. 29,67% são companheiros; 15,13%, ex-companheiros; e 10,67%, cônjuges. Em 84% dos casos, o agressor é do sexo masculino.

Em relação ao tempo de convivência a maioria das respostas (45%) das mulheres disseram ter mais de 10 anos de convívio. Embora algumas afirmaram estar em relação de separação de corpos ou divorciada, outras tinham relação de maternidade ou eram avós onde essa relação ultrapassa pelo menos 21 anos ou mais, disseram não conviverem diretamente no mesmo lar com os acusados, mas declararam que muitas das vezes o consumo de álcool ou uso de droga pelo acusado seria a razão alegadas que encoraja

a violência pelo o ex-companheiro e por não aceitar o fim da relação. E que o motivo da violência seria na maioria das vezes em razão do agressor não concordar com o fim da relação. Outro motivo observado é em caso da relação com outra situação como avó, que as agressões ocorreram em virtude do agressor querer dinheiro para poder comprar drogas.

Diagnóstico dos atendimentos na delegacia civil de Pau Ferros-RN

O estudo permitiu levantar o total anual de 300 atendimentos (ocorrências) na 4ª Delegacia de polícia civil de Pau dos Ferros-RN, sendo 33% desse valor, relacionado ao crime de violência doméstica e familiar. Os registros internos apontam que nos últimos 5 anos foram 450 boletins de ocorrência realizados, com ligação de crime de violência doméstica e familiar representando a média de 4 denúncias de violência doméstica e familiar por dia na cidade. No tocante aos dois anos de pandemia, contabilizou-se um total de 165 boletins registrados, onde 79 (setenta e nove) casos foram em 2020 (início da pandemia), e 87 casos em 2021 (segundo ano das restrições e decretos de isolamento social obrigatório), em 2022, no mês de setembro já representava mais de 125 denúncias de violência doméstica. Semelhante resultado foi observado por Carneiro e Fraga (2012), que encontraram 559 ocorrências de violência doméstica no ano de 2010.

A partir das constatações, é possível relacionar que durante a pandemia a mudança na vida e rotina das famílias, em que pese da mulher em específico, pela necessidade de sempre ocupar o posto de responsável principal do lar, resultando no acúmulo de afazeres doméstico, se viu obrigada a deixar seu trabalho, o que contribuiu significativamente para diminuir o empoderamento econômico para a mulher, e resultando no aumento da sua dependência financeira o que pode ter sido motivante ao aumento das separações e atuarem repercutiu no aumento dos índices de violência de gênero.

Com relação aos atendimentos, os dados refletem não ser caso isolado os altos índices de violência contra mulher o que reforça ser urgente o que estabelece a Lei Nº 11304/2006, prevê por exemplo em seu Art 8º “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

Com relação ao atendimento às mulheres na Delegacia Civil são realizados da seguinte forma: a vítima ou denunciante é recebida por uma agente policial que encaminha para ser ouvida e registro do Boletim de Ocorrência. No momento da realização da pesquisa, na delegacia não tem policial feminina, para atender e ouvir as mulher que procuraram atendimento. Então, como forma de melhorar o atendimento, está sendo disponibilizada uma Estagiária do curso de Direito que foi devidamente treinada para garantir o recomendado da Lei sobre atendimento inicial preferencial por uma mulher (Art. 10-A. da Lei Maria da Penha), “É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente

do sexo feminino previamente capacitados” (BRASIL, 2006). É importante destacar que este em fase de implantação a instalação de delegacia especializadas nesse crime, o que sem dúvidas irá melhorar muito o atendimento.

O atendimento é realizado em uma sala reservada com objetivo de não proporcionar qualquer constrangimento para a denunciante. Durante o registro da ocorrência, serão tomados os termos de declarações da vítima e das testemunhas e o termo de interrogatório do agressor (quando possível). A vítima deverá a manifestar verbalmente se pretende fazer a representação do acusado. Em caso de necessidade de medidas protetivas de urgência, serão encaminhadas ao juiz, com a comunicação de ocorrência, os depoimentos e o boletim de antecedentes do agressor em até 48 horas. Lei está alterada em 2022, a Lei nº 14.310/22 determinou o “registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes”.

Conforme a necessidade do caso específico, a vítima pode ser encaminhada para fazer exame de corpo de delito ou laudo psicológico no Instituto Técnico da Polícia Civil – ITEP, para as assistências jurídicas gratuitas ou para outros serviços relacionados com a denúncia da vítima. Na ocasião de prisão em flagrante do acusado é lavrado o auto de prisão do acusado.

Medidas protetivas impostas em Pau dos Ferros-RN

Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia de medidas protetiva. Quanto as principais medidas protetivas de urgência impostas aos acusados em Pau dos Ferros-RN, na figura 1 é possível perceber que na população do estudo, quase 100% dos inquéritos avaliados, apenas 1 vítima não solicitou medida protetiva. Os dados apresentados refletem que esse direito previsto pela Lei Maria da Penha, são considerados como última alternativa de proteção, antes de algo mais grave aconteça com essas mulheres. Foi observado na análise que a grande maioria já havia denunciado seu agressor, e que utilizou o recurso como forma de garantir e sessão das violências.



Figura 2 - Percentual de medidas protetivas solicitadas

O número elevado de medidas protetivas impostas é considerado preocupante, pois nos leva a compreender a dimensão da violência doméstica e familiar na prática. As medidas protetivas mais comuns que podem ser impostas para proteção das mulheres vítimas são: afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância em que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso, o agressor pode ser proibido de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio ou, ainda, deverá obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar. Ou pode ser aplicada pelo juiz em proteção à mulher vítima de violência a obrigação de o agressor pagar pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

Além de todas essas medidas há casos em que os bens da vítima podem ser protegidos por meio das medidas protetivas. Ela é feita por meio de ações de bloqueio de contas, indisposição de bens, restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor e prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica. A quantidade de medida a ser determinada é decisão do juiz, podendo inclusive ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei Maria da Penha forem violados.

Nesse sentido, observa-se que às medidas protetivas de urgência que foram impostas aos agressores, o afastamento do lar e a proibição de aproximação com imposição de limite geográfico e proibição de contato com a família e proibição de frequentar determinados lugares foi o que mais foi observado nos inquéritos analisados. Ressalta-se que tais medidas são decretadas com caráter de urgência são previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) cujo o objetivo de proteger a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres que procuram ajuda por meio da denúncia de seus agressores possuem baixo nível educacional, financeiro, apresentam dependência econômica, psicológica e emocional com seus acusados. São mulheres pardas, com baixo nível de escolaridade a maioria apenas é alfabetizada, onde não possuem profissão definida e grande parte realiza atividade profissional de forma esporádica (são diaristas), vivem com um salário mínimo. A maioria apresenta relação de convivência com o acusado a mais de 10 anos 9 são companheiras ou ex companheiras). Essas mulheres elas usam o recurso da denúncia como última forma de se libertar das agressões rotineiras.

O estudo reforça, com relação ao perfil das mulheres vítimas desse tipo de violência, mostra ser preocupante o aumento da violência contra as mulheres nos últimos anos. Que é importante criar mecanismos de permitir que mais mulheres que esteja passando por situação de violência doméstica se encoraje a denunciar seus agressores. Portanto, incentivar a realização de estudos e levantamentos, a criação de dados quantitativos como estes, são extremamente importantes para que possa discutir cada vez mais formas de melhorias no atendimento a essas mulheres, que possam ser cada vez mais investimento na realização e viabilizados políticas públicas de proteção à mulheres e que essa realidade assustadora possa em fim ter um final diferente.

Quanto às justificativas possíveis para o aumento da violência de gênero e familiar, acredita-se que se relaciona com onda radicalista e do conservadorismo, que reforça os valores do patriarcado, propalado e incentivado que acirram a violência de gênero contra mulheres na sociedade. Por último a pandemia Covid-19, também pode ter tido um efeito na dinamização da violência contra as mulheres, por meio de cinco canais operativos: 11 i) a restrição de horário e funcionamento de serviços protetivos; ii) o menor controle social da violência ocasionado pelo isolamento; iii) o aumento dos conflitos engendrados pela maior convivência; iv) o aumento das separações de casais; e v) perda econômica relativa das mulheres nas famílias. Convivência entre os cônjuges, mas pelo menor controle social da violência eventualmente perpetrada.

O estudo permitiu inferir que as mulheres vítimas de violência doméstica são violentadas pelos seus companheiros na maioria das vezes, que esta violência muitas vezes é sem motivo aparente. Que em grande parte elas começam a sofrer outros tipos de violência até de fato se perceberem em risco da sua integridade física.

REFERENCIAS

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher** (s/d). Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moralcontra-a-mulher>. Acesso em: 03 de abril de 2024.

BRASIL. Balanço Ligue 180: perfil mais comum de vítima é mulher parda, solteira e com 25 a 35 anos. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/balanco-ligue-180-perfil-mais-comum-de-vitima-e-mulher-parda-solteira-e-com-25-a-35-anos>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 05 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 04 de abril de 2024.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acessado em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. Lei no 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm Acesso em: 02 de abril de 2024.

CAMPOS, A. H. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Acesso em: 04 de abril de 2024.

CAMPOS, A. H. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha**. In: LIMA, Fausto R.; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Carvalho, A. L., & Arruda, A. M. (2018). **Lei Maria da Penha: Anotações e jurisprudências**. JH Mizuno.

CESÁRIO, Jonas Magno dos Santos. Et al. **Metodologia científica: Principais tipos de pesquisas e suas características**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 05, pp. 23-33. Novembro de 2020. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/tipos-de-pesquisas>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/educacao/tipos-de-pesquisas

Código penal, processo penal e Constituição Federal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORDEIRO, Laís de Andrade Martins et al. **Violência contra a mulher: revisão integrativa.** Rev Enferm Ufpe On Line., Recife, v. 7, n. ,p.862-869, mar. 2013

CRISTIANE, M. M. **Abordagens e procedimentos qualitativos: implicações para pesquisas em organizações** Revista **Alcance.** vol. 21, núm. 2, pp. 324-349, abril-junio, 2014.

Fernando da Silveira, Julia Garcia Durand e Aline Souza Martins. **A importância da Lei Maria da Penha no combate à violência de gênero.** Disponível em <https://br.lexlatin.com/opiniao/importancia-da-lei-maria-da-penha-no-combate-violencia-de-genero>. Acesso em 03 de abril de 2024.

FONSECA Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** 2006. (Graduação em Psicologia) - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, Bahia, 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2024.

GARCES, S. B. B. **Classificação e Tipos de Pesquisas.** Universidade de Cruz Alta – Unicruz; Abril de 2010.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres.** Tradução:Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

Ministério da Mulher, da família e dos direitos humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em 04 de abril de 2024

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas** - v. 1 e 2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Andressa Porto de. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher.** 2015. 71 f. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: Acesso em: 03 out 2018.

Registros de violência doméstica e sexual contra mulheres crescem no Brasil. Jornal extra classe, Rio Grande do Sul, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/geral/2022/06/registros-de-violencia-domestica-e-sexual-contra-mulheres-crescem-no-brasil-em-2021/> Acesso em: 07 de abril de 2024.

SCHONS, Sandra. SAVITSKI, Luciana. **A Violência Doméstica/Intrafamiliar Contra A Mulher: Caminhos Para Seu Enfrentamento.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 03, Vol. 16, pp. 73-98. Março de 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/seu-enfrentamento>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/seu-enfrentamento.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832007000100009> Acesso em 02 de abril de 2024.

SITTA, E. I *et al.* **A contribuição de estudos transversais na área da linguagem com enfoque em afasia.** Rev. CEFAC, São Paulo. vol.12, no.6 Nov./Dec. 2010.

ZART, L; SCORTEGAGNA, S. A. Perfil sociodemográfico de mulheres vítimas de violência doméstica e circunstâncias do crime. *Perspectiva*, Erechim, RS. v. 39, n. 148, dez. 2015, p. 85-93. Disponível em: Acesso em 06 de abril de 2024.